

## **CÓDIGO DE PREVENÇÃO E COMBATE À MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES**

### **CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO**

A manipulação de resultados representa um risco real à comunidade olímpica. Daí a necessidade de que atletas, árbitros, treinadores, membros de comissões técnicas, dirigentes, torcedores, enfim todos sejam alertados sobre a gravidade do tema e recebam orientações precisas sobre como proceder no caso de abordagem de manipuladores.

Diante disso, o COB não poupará esforços no sentido de desenvolver mecanismos eficazes de proteção para as mais diversas competições em todas as modalidades dentro de sua jurisdição e competência. Manter o esporte olímpico brasileiro íntegro e apaixonante é o que nós do COB queremos e buscamos todos os dias e, para isso, acreditamos, só há um meio: mantê-lo limpo e livre de qualquer tipo de fraude ou manipulação.

A manipulação de resultados ligada às apostas é atualmente considerada, no meio desportivo mundial, uma das maiores (senão a maior), ameaças à integridade do esporte. Casos dessa natureza têm ocorrido com preocupante frequência em todo o planeta e particularmente o futebol brasileiro já foi alvo diversas vezes da ação de agentes manipuladores.

A verdade é que o Brasil, em razão de suas fragilidades, é tido como um palco convidativo à ação desses criminosos, embora a maioria dos casos de fraudes ainda ocorra em países europeus e asiáticos. Daí a necessidade de se agir com energia, inteligência e em colaboração às principais organizações esportivas e aos poderes públicos contra o problema, tal qual o COB tem buscado fazer com o auxílio e suporte do Comitê Olímpico Internacional - COI.

Ademais, como se disse, a manipulação de competições desportivas, a desregulação e falhas de regulação das apostas desportivas à escala global são uma ameaça significativa para a integridade do desporto. Preservar a autenticidade do desporto é vital. Se a oferta de apostas no desporto tem lugar de uma forma que facilita e financia a destruição da autenticidade do jogo, então o desporto pode sofrer danos significativos na sua reputação os quais podem, por sua vez, ameaçar irreparavelmente o seu futuro.

Os avanços tecnológicos e as alterações na liquidez da economia global têm levado a um significativo aumento na frequência, sofisticação e globalização das apostas em eventos e competições desportivas. O desenvolvimento e a internacionalização de novos sistemas de apostas, tais como o online ou apostas em tempo real que permitem às pessoas apostarem a qualquer momento durante uma competição e em vários eventos durante uma competição, tem aumentado o potencial para o desenvolvimento de práticas corruptas. Isto pode também acarretar um risco

acrescido dos participantes serem seduzidos por tais práticas.

O Comitê Olímpico do Brasil (COB), com o apoio técnico especializado de parceiros internacionais e do Comitê Olímpico Internacional (IOC), formalizou um memorando de entendimento onde se estabelecem os termos e condições desta parceria estratégica em torno de um compromisso decidido a prevenir que práticas vulneráveis e corruptíveis de apostas desportivas comprometam o desporto e os valores Olímpicos através do lançamento do presente Código destinado a apoiar e fortalecer o combate das organizações desportivas na salvaguarda da integridade das suas competições e da credibilidade geral do desporto.

Reconhecendo o perigo da manipulação de competições desportivas para a integridade do desporto, todas as organizações desportivas, em particular o Comitê Olímpico Internacional (COI), as Federações Internacionais (FIS), os Comitês Olímpicos Nacionais (CONs) e seus respectivos membros a nível continental, regional e nacional e as organizações reconhecidas pelo COI (doravante designadas como “Organizações Desportivas”) reafirmam o seu compromisso com a salvaguarda da integridade do desporto incluindo a proteção das competições e dos atletas conforme declarado na Agenda Olímpica 2020.

Devido à natureza complexa desta ameaça, as Organizações Desportivas reconhecem que não podem enfrentá-la sozinhas, pelo que a cooperação com as autoridades públicas, em particular os órgãos de justiça e investigação criminal, e as entidades de apostas desportivas, é crucial.

O objeto do presente Código é disponibilizar a todas as Organizações Desportivas e respetivos membros, regras harmonizadas para proteger todas as competições do risco da manipulação de competições desportivas. Este Código estabelece regras que se encontram em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, e o seu artigo 7º. em particular, bem como o Código do Movimento Olímpico sobre Prevenção da Manipulação de Competições e os Princípios Orientadores para a Proteção da Integridade das Competições Desportivas.

As Organizações Desportivas vinculadas à Carta Olímpica e ao Código de Ética do COI declaram o seu compromisso no apoio à integridade do desporto e no combate à manipulação de competições desportivas através da adesão aos critérios definidos neste Código requerendo simultaneamente que os seus membros procedam da mesma forma.

As Organizações Desportivas comprometem-se a tomar, no âmbito das suas atribuições, todas as medidas necessárias para aplicar este Código como referência, ou a implementar medidas regulamentares semelhantes ou mais restritivas do que as previstas no mesmo.

O COB e as Confederações brasileiras estão assim comprometidas em prevenirem práticas vulneráveis e corruptíveis de apostas desportivas, suscetíveis de prejudicar o desporto e os Valores Olímpicos, adotando este Código visando apoiar e

reforçar o combate para proteger a integridade das competições desportivas e reforçar a credibilidade geral do desporto.

## **CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES**

**I - 'Aposta desportiva'** significa qualquer entrega de um valor monetário na expectativa de obtenção de um prêmio de valor pecuniário, condicionada à realização de um fato futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva, nomeadamente:

a) Aposta desportiva ilegal: qualquer aposta desportiva cujo tipo ou operador não se encontre autorizado ao abrigo do direito aplicável na jurisdição onde se encontra o consumidor;

b) Aposta desportiva irregular: qualquer aposta desportiva que não se enquadre nos padrões habituais ou previsíveis do mercado em causa ou efetuada no âmbito de competições desportivas com características invulgares;

c) Aposta desportiva suspeita: qualquer aposta desportiva que, de acordo com provas confiáveis e coerentes, pareça estar relacionada com uma manipulação da competição desportiva em que se enquadra.

**II - 'Benefício'** significa receber ou providenciar diretamente ou indiretamente dinheiro ou o equivalente, tal como, mas não limitado a subornos, ganhos, presentes e outras vantagens, incluindo, mas sem reserva, os ganhos e/ou potenciais ganhos resultantes de uma aposta; o supramencionado não inclui dinheiro de prêmios oficiais, prêmios de participação ou pagamentos efetuados por patrocínio ou outros contratos;

**III - 'Clube Membro'**: Qualquer clube filiado a uma federação ou organização desportiva membro do COB;

**IV - 'Competição'**: Qualquer competição desportiva, torneio, jogo ou evento, individual ou coletivo, organizado de acordo com as regras estabelecidas por uma Organização Desportiva ou suas organizações afiliadas, ou, se for caso, de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente;

**V - 'Informação Privilegiada'**: Qualquer informação sobre uma Competição que uma pessoa disponha em virtude da sua posição em relação a um desporto ou Competição, com exceção das informações já publicadas ou de conhecimento geral, de fácil acesso ao público interessado ou divulgadas de acordo com as regras e regulamentos que regem a Competição em causa;

**VI - 'Infração'**: Os atos e omissões estabelecidos no Artigo 2º. do Código;

**VII - 'Membro do COB'**: Qualquer Confederação olímpica, reconhecida ou vinculada ao COB'

**VIII - 'O Código':** O Código do COB de Prevenção e Combate à Manipulação de Competições Desportivas;

**IX - 'Participante':** Qualquer pessoa individual ou coletiva participante numa Competição Desportiva enquanto atleta/jogador, treinador, instrutor, gestor, agente, árbitro, juiz, fisioterapeuta, membro de comissão organizadora, dirigente, agente médico ou paramédico trabalhando ou tratando atletas participando ou em preparação para competições desportivas, e outras pessoas trabalhando com atletas, trabalhando para, representando, ou de outra forma filiadas numa federação ou organização membro do COB;

**X - 'Pessoa Designada':** A pessoa ou grupo de pessoas designadas por uma confederação membro do COB para receber informação e conduzir investigações em relação a possíveis infrações ao presente Código.

### **CAPÍTULO III – OBJETIVOS**

**Art. 1º.** O Código de Prevenção à Manipulação de Competições do COB (O Código), estabelece os requisitos básicos sobre apostas em competições desportivas que as federações desportivas e organizações membros do COB, e os seus respetivos membros afiliados devem reunir nos seus regulamentos, de acordo com a sua esfera de atribuições e competências. O Código não pretende substituir quaisquer regras nacionais ou internacionais existentes, regulações ou leis nacionais sobre apostas desportivas, mas fornecer orientação prática sobre a sua implementação.

**§ 1º.** A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo e deverá ser interpretado em conjunto com princípios desportivos existentes sobre práticas de aposta desportivas, e o seu âmbito não deve limitar-se às circunstâncias expressamente referidas neste texto.

**§ 2º.** As infrações especificadas no Código podem também constituir infração penal ou violação de outra legislação aplicável em vigor a nível nacional, em especial o Código de Conduta Ética do COB. Pretende-se que o Código complemente tais leis e a implementação dos princípios e recomendações nele contidas seja interpretada tendo em consideração as competências específicas das confederações olímpicas, reconhecidas ou vinculadas ao COB (membros do COB) em relação a apostas desportivas.

**§ 3º.** As Organizações Desportivas membros do COB devem incorporar as disposições aqui contidas nos seus regulamentos específicos, no que respeita a atividades de apostas desportivas, e implementar procedimentos, um regime de incompatibilidades e impedimentos, bem como aplicar as sanções apropriadas sobre aqueles que tiverem cometido uma infração prevista no Artigo 2º. do presente Código.

**§ 4º.** As Organizações Desportivas membros do COB devem também adotar as disposições e recomendações sobre integridade nas apostas desportivas provenientes das respetivas federações internacionais e do Comitê Olímpico

Internacional, bem como, no âmbito da sua autonomia desportiva responsável, os Princípios Orientadores para a Proteção da Integridade das Competições Desportivas e as medidas previstas na Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação das Competições Desportivas.

#### **CAPÍTULO IV - INFRAÇÕES**

**Art. 2º.** As seguintes condutas, tal como definidas no presente artigo, constituem infração ao presente Código:

##### **I – Aposta:**

- a) Apostar em relação a uma Competição em que o Participante participa diretamente;
- b) Apostar no desporto do Participante; ou
- c) Apostar em qualquer evento de uma competição poliesportiva em que ele/ela for Participante.

**II - Manipulação de competições desportivas:** Um arranjo, um ato ou uma omissão intencionais visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível da Competição Desportiva com vista a obter um Benefício indevido para si ou para outrem.

**III - Conduta corrupta:** Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição ou qualquer outra forma de corrupção associada a essa competição.

##### **IV - Informação privilegiada:**

- a) Usar Informação Privilegiada para efeitos de Apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto, realizados pelo Participante ou através de outra pessoa e/ou entidade.
- b) Divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa e/ou entidade, com ou sem Benefício, em que o Participante sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de Apostas, a qualquer tipo de manipulação das competições ou a quaisquer outros fins corruptos.
- c) Dar e/ou receber um Benefício pela prestação de Informação Privilegiada, independentemente de qualquer Informação Privilegiada ter sido efetivamente divulgada.

##### **V - Falha de denúncia:**

a) Não relatar ao COB ou à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo Participante para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir uma infração deste Código.

b) Não relatar ao COB ou à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do Participante (ou dos quais ele deveria estar razoavelmente informado) incluindo abordagens ou convites que foram recebidos pelo Participante para envolver-se em conduta ou incidentes que possa constituir uma infração a este Código.

#### **VI - Falta de cooperação:**

a) A falta de cooperação com qualquer investigação realizada pelo COB ou pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado a deixar de providenciar devidamente, completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela Organização Desportiva competente, como parte de tal investigação.

b) A obstrução ou atraso de qualquer investigação que possa ser realizada pelo COB ou pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado, a ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação relevante para a investigação.

#### **§ 1º.** Para determinar se uma infração foi cometida, não é relevante:

a) Se o Participante participa ou não na Competição em causa;

b) Se o resultado da Competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;

c) Se existiu ou não qualquer Benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;

d) A natureza ou resultado da Aposta;

e) Se o esforço ou o desempenho do Participante na Competição em causa foi ou não (ou se poderia esperar ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;

f) Se o resultado da Competição em causa foi ou não (ou se poderia esperar ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;

g) Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica do

COB ou da respetiva Organização Desportiva;

h) Se a Competição teve ou não a presença de um representante nacional ou internacional do COB ou da Organização Desportiva competente.

**§ 2º.** Qualquer forma de ajuda, cumplicidade ou tentativa de um Participante que possa culminar numa infração deste Código deve ser tratada como se uma infração tivesse sido cometida, tenha ou não esse ato resultado, de fato, numa infração, e/ou se essa infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.

**§ 3º.** As Confederações e Organizações Desportivas membros do COB, e os seus associados, federações ou associações, respectivos clubes e outros membros afiliados, deverão consagrar nos seus regulamentos um regime de incompatibilidades e impedimentos, especificamente no que diz respeito às condutas e infrações descritas no *caput*.

**Art. 3º.** Será considerada Infração, para efeitos do disposto no presente Código, a conduta do Participante quando:

**I** - Realizar, aceitar ou de outra forma participar em qualquer Aposta com qualquer outra parte relativamente ao resultado, progresso ou outra circunstância de qualquer Competição na qual o Participante esteja envolvido, conforme determinado pelo COB ou Organização Desportiva em causa;

**II** - Seduzir, facilitar ou abordar qualquer Participante ou parte terceira para entrar numa Aposta em relação ao resultado, progresso ou qualquer outra circunstância de qualquer Competição;

**III** - Garantir a ocorrência de uma determinada circunstância, em qualquer Competição, que possa razoavelmente esperar ser objeto de uma Aposta e para a qual o Participante, ou qualquer pessoa a si ligada, espera receber ou recebeu qualquer Benefício;

**IV** - Manipular ou de qualquer forma influenciar indevidamente o resultado, progresso ou qualquer outro aspeto de uma Competição;

**V** - Procurar, oferecer ou aceitar qualquer Benefício para manipular ou indevidamente influenciar o resultado, o progresso ou qualquer outro aspeto de qualquer Competição;

**VI** - Deixar de competir no melhor das suas competências em qualquer Competição para receber um Benefício para si ou para qualquer pessoa a si ligada;

**VII** - Fornecer ou receber qualquer Benefício por qualquer ato em circunstâncias que se podem razoavelmente esperar virem a colocar o desporto em descrédito;

**VIII** - Usar ou divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa quando

a divulgação dessa informação, em tais circunstâncias, possa ser usada em relação à realização de uma Aposta;

**IX** - Não revelar à Pessoa Designada ou às Autoridades Policiais detalhes completos de qualquer abordagem recebida para se envolver numa conduta que possa constituir uma infração ao presente Código, e/ou qualquer incidente ou assunto que venha a ser do seu conhecimento que possa constituir uma infração ao disposto no presente Código;

**X** - Solicitar, provocar ou facilitar qualquer Participante a agir contrariamente às disposições constantes nas alíneas anteriores.

## **CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

Seção I - Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB

**Art. 4º.** O conteúdo do presente Capítulo enuncia as normas mínimas que devem ser respeitadas pelo COB e por todas as Organizações Desportivas e o Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB é o órgão judicante encarregado da análise e processamento dos casos que surjam a partir da aplicação do presente Código.

**§ 1º.** O Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB será composto por 05 (cinco) membros designados pelo Conselho de Administração do COB e os procedimentos a serem adotados serão compostos de uma fase instrutória e outro de tomada de decisão.

**§ 2º.** Os aspectos referentes à organização, funcionamento e forma de proceder do Comitê poderão ser especificados em regimento próprio.

Seção II - Investigação

**Art. 5º.** O Participante que é presumido de ter cometido uma infração do presente Código deve ser informado sobre as alegadas infrações que foram cometidas, os detalhes dos alegados atos e/ou omissões, e o leque de possíveis sanções.

**Art. 6º.** Por solicitação do COB ou da Organização Desportiva competente, o Participante em causa deve facultar todas as informações que considere que possam ser relevantes para investigar a alegada infração, incluindo os registos relativos à alegada infração (tais como os números e informações da conta de apostas, contas de telefone detalhadas, extratos bancários, registos de serviços de internet, computadores, discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de informação), e/ou uma declaração expondo os factos e circunstâncias relevantes em torno da alegada infração.

Seção III - Direitos da pessoa em causa

**Art. 7º.** Em todos os procedimentos relativos a infrações ao presente Código, os seguintes direitos devem ser respeitados:



I - O direito de ser informado das acusações;

II - O direito a uma audiência justa, imparcial e num prazo conveniente, comparecendo presencialmente diante do Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB ou da Organização Desportiva competente ou equivalente, e/ou apresentar uma defesa por escrito; e

III - O direito de ser acompanhado e/ou representado.

#### Seção IV - Ônus da prova

**Art. 8º.** O COB ou a Organização Desportiva tem o ônus de provar que a infração foi cometida. O nível da prova em tudo o que releva do presente Código deve ser o equilíbrio das probabilidades, um nível que implique que, tendo em conta a preponderância das provas, é mais provável que uma infração a este Código tenha ocorrido.

**Art. 9º.** O relatório e as demais informações prestadas pelos serviços de inteligência e ou de monitoramento de partidas, provas ou equivalente, bem como as informações prestadas pelos representantes da organização desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção de veracidade.

#### Seção V – Confidencialidade

**Art. 10.** O princípio da confidencialidade deve ser integralmente respeitado pelo COB ou Organização Desportiva durante todo o procedimento; as informações devem apenas ser trocadas entre entidades que necessitem de estarem informadas. A confidencialidade deve também ser estritamente respeitada por qualquer pessoa envolvida no processo até que haja divulgação pública do caso.

#### Seção VI – Anonimato

**Art. 11.** As denúncias anônimas devem ser facilitadas. O COB e as Organizações Desportivas deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

#### Seção VII – Recurso

**Art. 12.** Das decisões do Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB ou do órgão congênere da Organização Desportiva relativas a violações ao presente Código, caberá recurso à Câmara de Arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, entidade sem fins lucrativos, vinculada à Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ, à FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização e à FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 13.** O procedimento geral dos mecanismos de recurso deve incluir disposições tais como, mas não limitadas a prazo para a apresentação do recurso e procedimento de notificação para o recurso.

## **CAPÍTULO VI - MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**Art. 14.** O Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB ou órgão congênere da Organização Desportiva membro do COB pode impor medidas ou sanções provisionais, incluindo a suspensão provisória do participante, em caso de risco particular para a reputação do desporto, garantindo o respeito pelo disposto no Capítulo V deste Código.

**Art. 15.** Caso seja aplicada uma medida ou suspensão provisória, esta deve ser considerada e compensada na determinação de qualquer sanção definitiva que posteriormente possa vir a ser imposta.

## **CAPÍTULO VII - SANÇÕES**

**Art. 16.** Caso se determine que uma infração foi cometida, o Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB ou órgão congênere da Organização Desportiva competente, deve aplicar uma sanção apropriada sobre o Participante de acordo com o seguinte rol de sanções possíveis:

I - Advertência, reservada ou pública;

II - Suspensão, por até 5 (cinco) anos

III - Multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente - a cada ano - pelo IPCA, até a data do efetivo pagamento.

IV - Proibição de acesso aos locais de competição, por até 10 (dez) anos;

V - Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao esporte olímpico, por até 10 anos;

VI - Banimento do esporte olímpico.

**Art. 17.** Quando determinar as sanções apropriadas adequadas, o COB ou a Organização Desportiva deve ter em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes e deve detalhar o efeito de tais circunstâncias na sanção final na sua decisão escrita.

**Art. 18.** O auxílio substancial prestado por um Participante que resulte na descoberta ou no estabelecimento de uma infração por outro Participante pode reduzir qualquer sanção aplicada nos termos deste Código.

## **CAPÍTULO VIII - RECONHECIMENTO MÚTUO**

**Art. 19.** Sem prejuízo do direito ao recurso, qualquer decisão do Comitê de Defesa do Jogo Limpo do COB ou de uma Organização Desportiva, em conformidade com este Código, deve ser reconhecida e respeitada por todas as outras Organizações Desportivas.

**Art. 20.** Todas as Organizações Desportivas devem reconhecer e respeitar as decisões tomadas por qualquer outra entidade desportiva ou autoridade judiciária competente, que não seja uma Organização Desportiva tal como definida neste Código.

## **CAPÍTULO IX - OBRIGAÇÕES**

**Art. 21.** As confederações e Organizações Desportivas membros do COB devem vincular os seus Participantes, Clubes-Membros, Ligas e demais Organizações Desportivas filiadas a concordarem em:

**I** - Salvar a integridade do desporto, evitando qualquer tentativa de influenciar as circunstâncias de qualquer Competição contrárias à ética desportiva e aos princípios fundamentais do Olimpismo;

**II** - Cooperar plenamente e, se for o caso, entrar em acordos de partilha de informação a nível nacional com quaisquer autoridades legais ou governamentais relevantes ou reguladores do sector, no contexto das apostas desportivas;

**III** - Cooperar totalmente com qualquer investigação oficial autorizada e divulgar qualquer informação que possa ser relevante numa eventual infração do Código;

**IV** - Ser sua responsabilidade familiarizarem-se com todos os aspetos do Código, incluindo o que constitui uma Infração e tudo fazer no que esteja ao seu alcance para cumprir as suas disposições;

**V** - Informar a Pessoa Designada ou as Autoridades Policiais competentes imediatamente que suspeitem ou testemunhem a ocorrência de práticas irregulares de apostas e /ou suspeitem de qualquer manipulação de uma Competição Desportiva;

**VI** - Impedir, alertar e denunciar às autoridades competentes qualquer Aposta estabelecida em Competições de escalões de formação envolvendo menores de idade.

## **CAPÍTULO X - INVESTIGAÇÕES**

**Art. 22.** Todas as Organizações Desportivas membros do COB encontram-se obrigadas a remeter à Pessoa Designada qualquer alegação ou suspeita de infração ao abrigo deste Código para efeitos de investigação.

**Parágrafo único.** A Pessoa Designada deverá tomar as medidas

adequadas quando suspeitar ter havido uma infração. Isto incluirá, como consequência, realizar as investigações e iniciar os procedimentos disciplinares adequados.

## **CAPÍTULO XI - COOPERAÇÃO E PARTILHA DE INFORMAÇÃO**

**Art. 23.** O COB cooperará e poderá celebrar acordos de partilha de informação, envolvendo os seus membros, com reguladores e/ou operadores de apostas, autoridades governamentais competentes, reguladores do setor ou Organizações Não Governamentais relevantes em relação a atividades de apostas desportivas que ameacem a integridade do desporto.

**Parágrafo único.** As condutas ilícitas elencadas neste Código, sem prejuízo de sua tipificação como crime nos termos dos artigos 41-C, 41-D e 41-E da Lei nº 10.671/03, sujeitam os infratores também às sanções previstas nos arts. 241 e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

## **CAPÍTULO XII - PROCEDIMENTOS DE DENÚNCIA**

**Art. 24.** Compete ao COB e às Organizações Desportivas membros do COB desenvolverem um procedimento claro através do qual os Participantes possam reportar informações que suspeitem se possam relacionar com infrações ao presente Código e envidar os seus melhores esforços para garantir que todos os Participantes e clubes filiados tenham conhecimento e adiram ao referido procedimento.

**Parágrafo único.** O COB, caso seja necessário, poderá auxiliar os seus membros no desenvolvimento dos referidos procedimentos.

## **CAPÍTULO XIII - EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO**

**Art. 25.** O COB e os seus membros introduzirão um programa específico e contínuo de educação, formação e sensibilização dos Participantes em problemas de integridade em relação às apostas desportivas (com especial atenção para os jovens atletas) e às disposições contidas no presente Código.

**§ 1º.** O COB apoiará os seus membros no desenvolvimento do programa mencionado no *caput*.

**§ 2º.** O COB poderá organizar sessões de trabalho e ações de formação sobre os valores Olímpicos, princípios de integridade nas apostas desportivas, bem como orientação quanto às formas como este trabalho possa ser desenvolvido em benefício dos seus membros.

## **CAPÍTULO XIV - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL**

**Art. 26.** O COB, em nome dos seus membros, compromete-se a requerer às respectivas autoridades políticas nacionais e organismos internacionais relevantes, a adoção de legislação adequada a proteger a integridade do desporto.

## CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** Ficam fazendo parte integrante deste Código, as disposições da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, do Código do Movimento Olímpico sobre Prevenção da Manipulação de Competições e os Princípios Orientadores para a Proteção da Integridade das Competições Desportivas do COI, do Código de Conduta Ética do COB, e no que ao mesmo se aplicar subsidiariamente, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

**Art. 28.** Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas do COB e do Comitê Olímpico Internacional.



INTERNATIONAL  
OLYMPIC  
COMMITTEE



**JOGUE LIMPO  
SEJA HONESTO  
ACREDITE NO ESPORTE**

## COB CÓDIGO DE PREVENÇÃO E COMBATE À MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÃO

**NUNCA** aposte no seu próprio esporte, em competição que participe ou nos Jogos Olímpicos.

**NUNCA** manipule uma competição e sempre faça o seu melhor.

**NUNCA** compartilhe informações privilegiadas. Informações confidenciais sobre o seu esporte permanecem privadas.

**SEMPRE** comunique uma abordagem para manipular ou qualquer movimento ou ato suspeito:

[www.contatoseguro.com.br/pt/cob/relato/denuncia](http://www.contatoseguro.com.br/pt/cob/relato/denuncia)

[www.olympic.org/integrityhotline](http://www.olympic.org/integrityhotline)

Para obter mais informações, acesse:

[www.cob.org.br/pt/cob/documentos](http://www.cob.org.br/pt/cob/documentos)  
[www.olympic.org/believeinsport](http://www.olympic.org/believeinsport)